



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-04.2013.815.0251 – 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Patos, representado por sua Procuradora, Dra. Danubya Pereira de Medeiros

APELADO: Sandra Gonçalves Alves

ADVOGADO: Ticiano Fontes de Freitas

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO RESTRITA AO FGTS. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA PARTE CONTRATADA. DIREITO AOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a apelada prestou serviços à Administração Pública por quatro anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

3. **Negativa de seguimento ao recurso.**
Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por SANDRA GONÇALVES ALVES em face do MUNICÍPIO DE PATOS, requerendo o pagamento de valores referentes ao FGTS, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis que teria violado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Por fim, requer a assinatura e baixa de sua Carteira de Trabalho (fls. 02/04).

Contestação apresentada às fls. 57/59, pugnano pela improcedência do pedido de pagamento do FGTS, considerando que não se trata de vínculo de natureza celetista.

Proferida sentença às fls. 71/74, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do FGTS, tendo em vista a nulidade do contrato firmado entre as partes, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o ente público interpôs o apelo de fls. 77/81, requerendo a reforma da decisão *a quo*, no sentido de afastar o direito da promovente ao pagamento do FGTS, tendo em vista que somente é possível o levantamento dos valores já depositados.

Contrarrazões às fls. 87/90.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito (fls. 95/96).

É o relatório.

DECIDO

No caso, o apelante insurge-se quanto a procedência do pedido referente ao pagamento das quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis não observou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso, é imperioso reconhecer que a sentença de procedência está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE nº 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Registre-se que, a contratada faz jus **aos depósitos do FGTS**, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do

¹ Art. 19-A. **É devido o depósito do FGTS** na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 596.478 RG. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 736523 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a própria contratada a ressalta, declarando que não houve prévia aprovação em concurso público que embasasse a sua contratação

para prestar serviços ao ente público municipal durante mais de quatro anos (de 02 de janeiro de 2009 a 31 de setembro de 2013).

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*², do CPC, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

² Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)